



Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 15 DE JUNHO DE 2026.

**INSTITUI O PROGRAMA PASSE SAÚDE ESPECIAL
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Os cidadãos de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO PROGRAMA PASSE SAÚDE ESPECIAL**

Art. 1º – Fica instituído o Programa Passe Saúde Especial, destinado a assegurar o acesso ao transporte público coletivo municipal aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS em situação de vulnerabilidade social que necessitem de:

- I – deslocamento regular para tratamento de Doença Renal Crônica
- II – deslocamento regular para tratamento de câncer;
- III – deslocamento para realização de consultas especializadas referendadas pelas Unidades Municipais de Saúde;
- IV – deslocamento para realização de exames diagnósticos referendados pelas Unidades Municipais de Saúde.

Art. 2º – O Programa tem como objetivos:

- I – reduzir barreiras econômicas de acesso aos serviços de saúde;
- II – promover a continuidade do tratamento;
- III – contribuir para a adesão terapêutica;
- IV – racionalizar a utilização dos recursos públicos destinados ao transporte de pacientes.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 3º – Poderão ser beneficiários do Passe Saúde Especial os usuários que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – residir no Município de Montes Claros;
- II – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

III – ser beneficiário de programa federal, estadual ou municipal de transferência de renda ou benefício assistencial, incluindo:

- a) Programa Bolsa Família;
- b) Benefício de Prestação Continuada – BPC;
- c) outros programas federais, estaduais ou municipais de proteção social que vierem a substituí-los.

IV – enquadrar em, pelo menos, uma das seguintes situações:

- a) possuir diagnóstico de doença Renal Crônica em terapia renal substitutiva por hemodiálise;
- b) possuir diagnóstico de neoplasia maligna em tratamento ativo em serviço habilitado pelo SUS;
- c) possuir encaminhamento para realização de consultas especializadas referendadas pelas Unidades Municipais de Saúde;
- d) possuir encaminhamento para realização de exames diagnósticos referendados pelas Unidades Municipais de Saúde.

VI – possuir condições clínicas e funcionais para utilização do transporte público convencional.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DOS CRÉDITOS

Art. 4º – O benefício consistirá na disponibilização mensal de créditos para utilização exclusiva no transporte público coletivo municipal.

Art. 5º – A quantidade de créditos será definida de acordo com os procedimentos efetivamente agendados ou realizados pelo SUS.

§1º. Para cada consulta, exame ou procedimento autorizado serão disponibilizados, no mínimo, dois créditos de transporte, correspondentes ao deslocamento de ida e volta.

§2º. Para usuários em tratamento de hemodiálise, a quantidade de créditos poderá ser calculada com base na programação mensal das sessões registradas pelo serviço de saúde.

§3º. Para usuários em tratamento oncológico, a quantidade de créditos poderá ser calculada com base na agenda mensal de consultas, quimioterapia, radioterapia, exames e demais procedimentos vinculados ao plano terapêutico.

§4º. O Poder Executivo poderá estabelecer quantitativos complementares para situações excepcionais devidamente justificadas pela equipe assistencial.

CAPÍTULO IV DA ELEGIBILIDADE CLÍNICA

Art. 6º – O Passe Saúde Especial será destinado exclusivamente aos usuários com autonomia funcional suficiente para utilização do transporte coletivo convencional.

Art. 7º – Não serão elegíveis para o Programa os pacientes que apresentem:

- I – restrição clínica que impeça deslocamento seguro em transporte coletivo;
- II – dependência permanente de maca, cadeira de rodas especial ou equipamentos complexos de suporte à vida;
- III – necessidade de acompanhamento contínuo durante o

transporte.

Parágrafo único. Os usuários enquadrados nas situações previstas neste artigo serão atendidos pelo serviço municipal de transporte sanitário eletivo ou pelo serviço especializado destinado às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 8º – Os pacientes com deficiência física associada à redução importante da mobilidade deverão ser avaliados para utilização do serviço Transpecial.

Art. 9º – Os pacientes com deficiência intelectual, deficiência visual ou deficiência auditiva poderão ser beneficiários do Passe Saúde Especial, desde que possuam condições seguras de utilização do transporte coletivo.

CAPÍTULO V DO CADASTRAMENTO

Art. 10 – O cadastramento dos usuários será realizado pela Secretaria Municipal de Saúde em articulação com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e com o órgão gestor do transporte público.

Art. 11 – A Secretaria Municipal de Saúde poderá integrar seus sistemas de informação aos sistemas de regulação, agendamento e transporte para fins de auditoria e monitoramento.

Art. 12 – A utilização indevida do benefício implicará:– suspensão temporária;

I – cancelamento do benefício;

II – ressarcimento ao erário, quando cabível;

III – demais sanções previstas na legislação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 14 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), em 15 de junho de 2026.

Guilherme Augusto Guimarães Oliveira
Prefeito de Montes Claros



Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 15 de junho de 2026

Exmo. Sr.
Vereador Martins Lima Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros
Ofício nº GP- _____/2026
Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **“INSTITUI O PROGRAMA PASSE SAÚDE ESPECIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente Projeto de Lei tem por escopo instituir o Programa Passe Saúde Especial, destinado a assegurar o acesso ao transporte público coletivo municipal aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS em situação de vulnerabilidade social.

O benefício a ser instituído passará a ter natureza de apoio ao acesso ao cuidado em saúde, direcionado aos deslocamentos efetivamente relacionados aos respectivos tratamentos de saúde.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Guilherme Augusto Guimarães Oliveira
Prefeito de Montes Claros